



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 33

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que "*Institui, em caráter temporário, a licença por interesse de saúde, e dá outras providências.*", em regime de urgência.

Este projeto de lei tem como finalidade instituir a licença por interesse de saúde, de caráter temporário, aos agentes públicos municipais, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus. O objetivo é possibilitar o afastamento legal de servidores que estarão impossibilitados de trabalhar, sem prejuízo de sua remuneração, vale-alimentação, e contagem do tempo de serviço. Como por exemplo, os professores e demais profissionais que atuam nas escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil.

Isso porque, como é de vosso conhecimento, o Decreto Executivo nº 4.248, de 18 de março de 2020, estabeleceu que serão suspensas pelo período de 15 (quinze) dias, todas as atividades escolares da rede de ensino municipal, tanto educação infantil como ensino fundamental, a partir do dia 23 de março de 2020.

Além disso, também conforme o Decreto, os servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou em quaisquer outros grupos de risco, ficam dispensados da prestação dos serviços presenciais, podendo, conforme disponibilidade técnica, prestá-los através de regime excepcional de teletrabalho. Deste modo, quando não for possível o regime de trabalho remoto, a estes servidores será concedida a licença por interesse de saúde.

Outrossim, eventualmente haverá outras situações em que poderá ser concedida a licença, indo ao encontro do que prevê o Decreto nº 4.250, de 20.03.2020, que faculta aos Secretários Municipais a adoção de medidas administrativas, de âmbito interno, destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública do Coronavírus (COVID-19).

Nesse contexto, conforme está sendo amplamente divulgado, o Ministério da Saúde, profissionais e organizações ligadas à saúde, recomendam a adoção de medidas não farmacológicas que visam reduzir a transmissibilidade do vírus na comunidade e, portanto, retardar a progressão da epidemia.

Entre essas medidas está o isolamento social voluntário, evitando a aglomeração ou concentração próxima de pessoas, que serve para reduzir a intensidade de infecções, ocasionadas por gotículas no ar ou objetos contaminados. O objetivo é "achatar a curva", evitando que muitas pessoas adoçam ao mesmo tempo e sobrecarreguem o sistema de saúde¹.

¹ Disponível em: <https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/NOT,0,0,1493083,isolamento+social+nao+e+exagero+neste+momento+diz+infectologista.aspx>. Acesso em: 19.03.2020.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, cinemas, bares, shoppings, cultos religiosos e demais aglomerações devem ser prioritariamente evitados neste período, além de escolas e ambientes de trabalho, se possível.

Conjuntamente, o Ministério da Saúde reforça que medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, e etiqueta respiratória, são essenciais no combate à proliferação do vírus, bem como evitar tocar os olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas também são medidas essenciais de prevenção.

Segundo o Boletim Epidemiológico de 14.03.2020, da Secretaria de Vigilância em Saúde - Ministério da Saúde², em países como Itália, China e Espanha, em poucas semanas o crescimento do número de casos foi suficiente para colapsar os sistemas de saúde local, sendo que, atualmente, observamos um declínio no número de casos em todas as províncias na China. Esse declínio é decorrente das medidas de intervenção estabelecidas, como suspensão dos transportes públicos e táxi por aplicativos, restrição do tráfego nas áreas urbanas, proibição de viagens na região interna da cidade, fechamento de espaços públicos, cancelamento de eventos, uso obrigatório de máscaras cirúrgicas em público, quarentena domiciliar para toda população.

Assim, as medidas não farmacológicas, além de reduzirem o número de casos, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico.

Pelos mesmos motivos acima expostos, no projeto de lei também há previsão para que a Administração Municipal possa estabelecer jornada de trabalho com carga horária diária diferenciada, ou até mesmo suspensão ou restrição das atividades, sem prejuízo da percepção integral da remuneração dos servidores.

Na mesma linha, foi publicado nesta quinta-feira (19.03.2020), no Diário Eletrônico do MP, o Provimento nº 09/2020, que dispõe sobre a suspensão do expediente no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter temporário, estabelecendo-se Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência, como medida, também urgente, para prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).³

Por fim, convém mencionar que, nesse momento, o Ministério da Saúde recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal avaliem a adoção das recomendações na totalidade ou parcialmente, considerando o cenário epidemiológico da Pandemia de Doença pelo Coronavírus 2019.

Dessarte, neste momento em que todos estão tentando fazer a sua parte para a contenção desta pandemia de COVID-19, o Município de Feliz também quer colaborar com a diminuição da propagação do Coronavírus.

Solicitamos que este Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, considerando a necessidade de medidas imediatas pelo Município.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atentamente.

Feliz, 19 de março de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

² Disponível em: http://maismedicos.gov.br/images/PDF/2020_03_13_Boletim-Epidemiologico-05.pdf. Acesso em: 19.03.2020.

³ Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/50833/>. Acesso em: 19.03.2020.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

Institui, em caráter temporário, a licença por interesse de saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em caráter temporário, a licença por interesse de saúde, aos agentes públicos municipais, entre eles os servidores efetivos, os cargos em comissão, os contratos administrativos e os conselheiros tutelares, em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º A licença por interesse de saúde será concedida de ofício, por determinação do Poder Executivo, pelo período em que perdurar a necessidade e durante situações Decretadas como de emergência ou de calamidade pública, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço.

§ 1º A licença de que trata o caput é de caráter precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo conforme a necessidade e o interesse do Município.

§ 2º Ficará sob a responsabilidade do Município o pagamento da licença por interesse de saúde.

§ 3º O servidor em licença por interesse de saúde fará jus a percepção do benefício instituído pela lei nº 2.807, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação, como se em exercício estivesse.

Art. 3º O servidor licenciado por interesse de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de responder por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Art. 4º Em atenção ao enfrentamento da emergência de saúde pública a Administração poderá implantar, durante situações Decretadas como de emergência ou de calamidade pública, jornada de trabalho com carga horária diária diferenciada, ou até mesmo suspensão ou restrição das atividades, sem prejuízo da percepção integral da remuneração dos servidores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 20 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de março de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.
Feliz, 20.03.2020**

**Luís Fernando S. Martello,
Assessor Jurídico.**